**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.889 - SP (2017/0033617-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ROBERTO RAVELLI |
| ADVOGADO | : | JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298 |
| AGRAVADO | : | VALDECI DELATORRE |
| ADVOGADO | : | SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO - SP130013 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **CARLOS ROBERTO RAVELLI**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 784/785, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência quanto à manutenção do agravante no polo passivo da execução - Descabimento Consequência da desconsideração da personalidade jurídica da executada (mediante decisão anterior, que restou irrecorrida) - Alegada ausência de intimação pessoal do agravante acerca da r. decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada - Irrelevância, na hipótese - Embora o mandado para tal finalidade, não tenha sido cumprido (não localizado o agora executado), este manifestou-se nos autos em outubro de 2013, sobrevindo decisão que reconheceu a desnecessidade de sua intimação e que, por seu turno, restou irrecorrida Decisão mantida Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 701/705).

Na origem, a demanda proposta versa sobre agravo de instrumento visando reformar decisão que manteve o recorrente no polo passivo da execução e afastou a prescrição da pretensão executiva. O Tribunal *a quo* negou provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 267, VI e § 3º, 475-J, §1º e 475-L, IV, 535, II, do CPC/73, 206, § 6º, do CC/02. Sustenta, em síntese: (i) ilegítima passiva; (ii) prescrição da pretensão executiva; e (iii) negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às fls. 777/783, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob o argumento de não ter sido demonstrada a vulneração dos dispositivos citados.

Daí o presente agravo (fls. 787/816, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente busca refutar o óbice elencado pela Corte estadual.

Contraminuta (fls. 818/825, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

**1.** De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

**2.** Quanto à apontada violação do artigo 535, do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - apreciação da questão à luz dos arts. 475-J, § 1º c/c 475-L, inciso IV, CPC - foi implicitamente enfrentada pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 703/704, e-STJ):

> "[...] Inexistem as apontadas omissões. De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-se pelo acerto da r. decisão recorrida, já que a **inclusão do embargante no polo passivo é mera conseqüência da desconsideração da personalidade jurídica** da executada declarada em anterior decisão que não foi alvo de recurso. Por tal motivo, o aresto embargado observou quanto **a intempestividade da insurgência do agravante quanto a essa desconsideração, proferida em fevereiro de 2013**, daí porque 'Descabido, a esta altura, indagar se referida empresa teve suas atividades encerradas antes do ajuizamento da ação principal, eis que questão preclusd (fls. 689). Foi ainda **afastada a prescrição da pretensão executiva, já que não houve inércia do exequente conforme, bem observado pela r. decisão de primeiro grau**, a fls. 31.[...]".

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15), **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional**, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta

> Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

**3.** No caso concreto, o Tribunal local, após análise do acervo fático-probatório, entendeu que a questão da desconsideração da personalidade jurídica estaria acobertada pela preclusão, pois já discutida nos autos de agravo de instrumento nº: 0144041-12.2013, bem como afastou a tese da prescrição, haja vista a ausência de desídia da parte exequente.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 689/690, e-STJ):

> "[...] De início, a insurgência do agravante, **quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Laborcred Factoring Fomento Mercantil é intempestiva**, eis que a r. decisão que assim determinou foi proferida aos 08 de fevereiro de 2013, restando irrecorrida (**o que já havia sido observado por esta Turma Julgadora, nos autos do Agravo de Instrumento n°: 0144041-12.2013, interposto pelo sócio e também executado, Angelo Pivotto**). Descabido, pois, a esta altura, indagar se referida empresa teve suas atividades encerradas antes do ajuizamento da ação principal, eis que questão preclusa. [...] **Em prescrição da pretensão executiva também não se há falar**, tendo a r. decisão guerreada, com inteira pertinência, observado nesse particular que "... **não houve inércia em face do impugnante, cujo no nome já fora declinado nos autos em 26/11/2004 (fl. 136).** Se o credor demorou dez anos para conseguir penhorar algum dinheiro, **não foi por culpa do autor**, mas pelo encerramento irregular da empresa requerida, que desapareceu sem pagar suas dívidas. Não basta dar baixa formal nos documentos, é preciso pagar todos os credores para que o encerramento seja legal..." fls. 31".

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de

declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista no artigo 17 do CPC/1973 quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
**3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos concluiu pela ausência de cerceamento de defesa; e ocorrência de preclusão das questões atinentes à arrematação por preço vil e à reavaliação dos imóveis por alegada desconsideração do valor das edificações, tendo em vista as decisões nos Agravos de Instrumento nº 70016239014 e 70027399633 (fl. 878). Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.**
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1138762/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
**1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**
2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1064314/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
**1. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual entendeu, diante da realidade fática apresentada nos autos, pela validade da intimação da recorrente e pela ocorrência de preclusão consumativa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório contido nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1648082/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.**
> 2. Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1169279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

**4.** Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> **2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.**
> (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

**5.** Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator